

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL SANTANA DE MANGUEIRA
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI N.º 07/2005.

(CAMARÃO)

Dispõe sobre diárias e indenização com transporte concedidos pela Prefeitura Municipal a Agentes Políticos e Servidores e dá outras providências

Art. 1º - O agente político e/ou servidor de cada Poder que, a serviço do mesmo, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território Estadual ou para outra unidade da Federação ou, em casos excepcionais para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinária com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser esta lei.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando a Prefeitura ou Câmara custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.

§ 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o agente político e/ou servidor não fará jus a diárias.

§ 3º - Também não fará jus a diárias o agente político e/ou servidor que se deslocar dentro da mesma microrregião, constituída por municípios limítrofes, salvo se houver pernoite fora da sede, hipóteses em que as diárias pagas serão sempre as fixadas para os afastamentos dentro do território nacional.

Art. 2º - O agente político e/ou servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único. Na hipótese do agente político e/ou servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput.



ESTADO DA PARAÍBA
 PREFEITURA MUNICIPAL SANTA ANA DE MANGUEIRA
 Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº. 12002

Dispõe sobre diárias e indenizações com transporte concedidos pela Prefeitura Municipal a Agentes Políticos e Servidores e dá outras providências

Art 1º - O agente político e/ou servidor de cada Poder que, a serviço do mesmo, afastar-se de sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território Estadual ou para outra unidade da Federação ou, em casos excepcionais para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com passagens, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser esta lei.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando a Prefeitura ou Câmara custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.

§ 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o agente político e/ou servidor não fará jus a diárias.

§ 3º - Também não fará jus a diárias o agente político e/ou servidor que se deslocar dentro da mesma microrregião, constituída por municípios limítrofes, salvo se houver pernoite fora da sede, hipóteses em que as diárias para as fixadas para os afastamentos dentro do território nacional.

Art 2º - O agente político e/ou servidor que receber diárias e não se afastar de sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 02 (dois) dias.

Parágrafo único. Na hipótese do agente político e/ou servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput.

Art. 3º - Conceder-se-á indenização de transporte ao agente político e/ou servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo.

Art. 4º - São consideradas diárias e indenizações de Transportes as concessões de benefícios a títulos financeiros, a autoridades e servidores da Prefeitura ou Câmara Municipal, bem como a seus prestadores de serviços, para os fins de desenvolvimento de atividades em favor do Poder Executivo.

Parágrafo Único - As diárias serão consideradas com base nos valores especificadas nesta Lei e as indenizações de Transportes em conformidade com a necessidade do serviço a ser prestado ou as despesas realizadas, e devidamente comprovada pelo beneficiário.

Art. 5º - As diárias de que trata a presente lei definem-se dentro dos seguintes parâmetros:

§ 1º - Ao Prefeito Municipal, Presidente da Câmara e/ou a quem por sua delegação expressa houver de representá-los, ficam concedidas diárias entre as seguintes estimativas:

I - Para o desenvolvimento de atividades dentro do estado da Paraíba serão concedidas diárias nos seguintes valores:

a) as diárias de que versa o inciso anterior serão pagas por dia de afastamento no valor de R\$ 200,00 (Duzentos Reais), destinando-se ao pagamento das despesas de que trata o art. 1º, dependente de comprovação;

b) havendo necessidade de pernoite a diária será no valor de R\$ 250,00 (Duzentos e Cinquenta Reais).

II - para o desenvolvimento de atividades noutro estado da região nordeste, o valor da diária será de R\$ 350,00 (Trezentos e Cinquenta Reais).

III - para o desenvolvimento de atividades em estados de outras regiões do país, o valor da diária é no valor de R\$ 500,00 (Quinhentos Reais).

IV - para o desenvolvimento de atividades em outros países, o valor da diária é de R\$ 700,00 (Setecentos Reais).

§ 2º - As diárias concedidas aos Secretários Municipais, dentro da mesma descrição do parágrafo anterior obedecerá os seguintes percentuais:

I - em atendimento ao que trata o inciso I, do § 1º do art. 1º desta Lei, os valores serão concedidos em 70% (Sessenta por Cento) do valor pago ao Prefeito Municipal.

II - igualmente, se fará no percentual de 70% (setenta por cento) do concedido ao Prefeito, em se tratando do que preceitua os incisos II, III e IV do parágrafo 1º deste artigo.

preceitos os incisos II e III e IV do artigo 1.º deste artigo.

10.º (altera o inciso) do artigo 1.º do Decreto no 12345 de 1980

II - igualmente, se não for possível de
Certo) do valor pago ao Município Municipal

do § 1.º do art. 1.º desta Lei, os valores serão concedidos em 10.º (altera o

I - em atendimento ao que está o inciso I
ordens ou seguintes preceitos:

Decreto Municipal, sendo que mesma descrição do artigo anterior

§ 3.º - As despesas concedidas nos
em outros países, o valor da dívida é de R\$ 100.000 (centos mil)

IV - para o desenvolvimento de atividades
(Obrigações legais)

em outros de outros países, o valor da dívida é no valor de R\$ 200.000

III - para o desenvolvimento de atividades
e Obrigações legais)

no caso de que se não puder, o valor da dívida será de R\$ 320.000 (Trezentos

II - para o desenvolvimento de atividades
dívidas será no valor de R\$ 320.000 (Trezentos e Cem mil)

p) quando necessário de acordo e
contabilidade:

de acordo-se ao orçamento das despesas de que está o art. 1.º, dependendo de
seja pago por que de pagamento no valor de R\$ 500.000 (Quinhentos mil)

a) as despesas de que está o inciso anterior
dentro do estado de acordo com o artigo anterior concedidas dívidas nos seguintes valores:

I - Para o desenvolvimento de atividades
de acordo com as seguintes condições:

de acordo com a ordem por que se delega expressa para de representá-los,
§ 1.º - Ao Município Municipal, Presidente

de acordo-se dentro dos seguintes parâmetros:

Art. 2.º - As dívidas de que está e presente
despesas realizadas, e devolvendo com o devido efeito benéfico.

Transações em condições com a necessidade de acordo e ser possível ou se
consideradas com base nos valores específicos desta Lei e as indenizações de

Parágrafo Único - As dívidas serão
do Poder Executivo.

previdentes de acordo, para os fins de desenvolvimento de atividades em favor
autoridades e autoridades de Prefeitura ou Câmara Municipal, bem como as suas
indenizações de Transações e concessões de benefícios e outros recursos, e

Art. 3.º - São consideradas dívidas e

que são dívidas próprias do estado
de acordo com o artigo anterior para a execução de serviços externos, por todos
transações ao agente político ou autoridades que realizam despesas com a realização

Art. 3.º - Conceder-se-á indenização de

§ 3º - Os demais servidores farão jus as diárias quando se deslocarem de sua sede a serviço da Prefeitura ou Câmara, num percentual de 50% (Cinquenta por Cento) dos valores previstos no § 2º e seus incisos.

Art. 6º - Os valores considerados a título de diária não incluem despesas consideradas com táxi e/ou outros meios de transportes utilizados na locomoção onde estiver o servidor, para dar cumprimento ao seu dever, estas serão pagas a título de indenização de Transporte, mediante comprovação da despesa.


Art. 7º - As despesas com passagens terrestres e/ou aéreas serão pagas a título de ajuda de custo, mediante a apresentação de bilhetes de passagem.

Art. 8º - O pagamento de diárias será adimplido com recursos de cada poder, respeitados os limites com pagamento de pessoal de que trata o art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 29-A, § 1º da Constituição Federal.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando de logo revogadas todas disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais de números 01/82 e 009/90.

fevereiro de 2005.

Santana de Mangueira-PB, 02 de



Francisco Umberto Pereira
Prefeito Constitucional

§ 3º - Os demais servidores terão suas diárias quando se deslocarem de sua sede a serviço da Prefeitura ou Câmara, num percentual de 20% (Cinquenta por cento) dos valores previstos no § 2º e seus incisos.

Art. 6º - Os valores considerados a título de diária não incluem despesas consideradas com táxi e/ou outros meios de transportes utilizados na locomoção onde estiver o servidor, para dar cumprimento ao seu dever, estas serão pagas a título de indenização de Transporte, mediante comprovação de despesas.

Art. 7º - As despesas com passagens terrestres e/ou aéreas serão pagas a título de ajuda de custo, mediante apresentação de bilhetes de passagem.

Art. 8º - O pagamento de diárias será adimplido com recursos de cada poder, respeitadas os limites com pagamento de pessoal de que trata o art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 29-A, § 1º da Constituição Federal.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando de logo revogadas todas disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais de números 0182 e 00990.

Santana de Mangueira-PB, 02 de

fevereiro de 2002.

Francisco Umberto Pereira
Prefeito Constitucional